

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 61/2012**

**de 20 de março**

A Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, aprovou o Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), que inclui as componentes de fundo de calamidades e compensação de sinistralidade.

Estas componentes são vantajosas para os agricultores e para as seguradoras, garantindo uma segurança adicional para ambas as partes. Contribuem também para proteger o rendimento dos agricultores na medida em que, limitando as potenciais perdas das seguradoras, tornam expectável que estas possam contratar seguros com prémios baixos.

Assim, tendo em conta que, paralelamente ao SIPAC, estão a ser disponibilizadas novas medidas de apoio para a contratualização de seguros de colheitas integralmente financiadas pela União Europeia ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), torna-se fundamental permitir que, numa fase inicial de implementação destas medidas, os novos contratos beneficiem transitivamente também destas duas componentes, sempre que reúnam condições idênticas às previstas no SIPAC.

Por outro lado, e considerando que a celebração de contratos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, permitirá obter poupanças substanciais para o Orçamento de Estado, prevê-se ainda a possibilidade de aumentar a bonificação dos prémios de seguro para a cultura das frutas nas zonas de maior risco climático, e torna-se mais abrangente a majoração prevista para os seguros coletivos no âmbito do SIPAC.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, com as alterações que lhe foram introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração do Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas**

Os artigos 19.º, 25.º, 31.º, 32.º e 33.º do Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 19.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) O valor limite previsto na subalínea ii) da alínea c) pode, no caso de contratos coletivos, ser aumentado

até 62 % para o grupo IV da região D e até 67 % para o grupo IV da região E, de acordo com o anexo I do presente regulamento, caso exista disponibilidade orçamental para o efeito, decorrente da libertação de recursos resultantes de adesão aos seguros de colheitas da vinha e das frutas, financiados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

3 — .....

4 — O cálculo da disponibilidade orçamental referido na alínea d) do n.º 2 é efetuado com base no histórico dos contratos celebrados nos últimos cinco anos ao abrigo do SIPAC.

**Artigo 25.º**

[...]

1 — .....

a) Tenham celebrado contrato de seguro de colheitas no âmbito do SIPAC ou ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007;

b) .....

2 — O contrato de seguro de colheitas referido na alínea a) do número anterior deve incluir, pelo menos, os riscos climáticos previstos na cobertura base do SIPAC e abranger a cultura ou plantação atingida pela calamidade.

**Artigo 31.º**

[...]

De acordo com o estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, o mecanismo de compensação de sinistralidade destina-se a compensar as empresas de seguros pelo excesso de sinistralidade que ocorra durante o exercício da sua atividade, no âmbito dos contratos de seguro celebrados ao abrigo do SIPAC e dos contratos de seguro celebrados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que prevejam condições idênticas às estabelecidas nos artigos 1.º a 4.º e 8.º do presente regulamento.

**Artigo 32.º**

[...]

.....

a) .....

b) Para efeitos de cálculo das percentagens referidas na alínea anterior, atende-se ao seguinte:

i) No valor das indemnizações podem ser incluídas despesas com peritagens e regularização de sinistros até ao limite máximo de 10 % dos prémios, não sendo considerados os sinistros decorrentes de riscos enquadrados no disposto no n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento;

ii) No cálculo do valor das indemnizações relativas aos contratos de seguro celebrados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, considera-se o limite de 80 % previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º do presente regulamento, salvo se a apólice previr valor inferior;

iii) São considerados os prémios totais, incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações

e deduzidos os impostos e taxas, não sendo englobados os prémios referentes aos riscos enquadrados no disposto no n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento;

iv) [Anterior subalínea iii.);

v) No apuramento dos valores é considerado o conjunto dos contratos de seguro celebrados ao abrigo do SIPAC e do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, sempre que as empresas de seguros tenham aderido ao mecanismo de compensação de sinistralidade para ambos os regimes.

Artigo 33.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — As empresas de seguros que não pretendam aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade para os contratos celebrados em 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, devem manifestar essa intenção ao IFAP, I. P., até 30 de março de 2012.»

Artigo 2.º

**Alteração ao anexo III do Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas**

O n.º 3 do anexo III do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Por localização — 5 % do prémio dos contratos de seguro celebrados para a região de tarifação E; Contratos de seguro coletivos — são ainda concedidos 10 % de bonificação aos prémios dos contratos de seguro celebrados, para uma dada atividade, por qualquer das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, desde que envolvam, no mínimo, como aderentes, 50 % dos produtores dessa atividade nela representados ou o número mínimo de produtores previsto no despacho normativo n.º 11/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de abril, devendo, no caso das sociedades comerciais, a produção segura representar, pelo menos, 50 % da produção adquirida e envolver, no mínimo, 20 produtores fornecedores.»

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A presente portaria aplica-se aos contratos de seguro celebrados a partir de 1 de janeiro de 2012.

Em 14 de março de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Aviso n.º 5/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 7 de maio de 2009 e em 14 de fevereiro de 2012, foram emitidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinado em Lisboa, em 24 de junho de 2008.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2009, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 23 de março de 2009.

Nos termos do artigo 21.º do Acordo, este entra em vigor em 16 de março de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 6 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 67/2012**

**de 20 de março**

O Programa do XIX Governo estabelece como uma das prioridades na área da justiça o aumento da eficiência e a redução de custos e desperdícios. O Governo assumiu como objetivo essencial para combater a morosidade na justiça a gestão do sistema judicial em função de objetivos preferencialmente quantificados, comarca a comarca e sector a sector. Prevê-se, ainda, dotar os tribunais de uma gestão profissional e do necessário apoio técnico.

O Memorando de Entendimento sobre as Condições de Política Económica celebrado entre Portugal e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional prevê, no ponto 7.9., que o Governo torne completamente operacionais os tribunais especializados em matéria de concorrência e de direitos de propriedade intelectual e que foram criados pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Considerando o número de pendências e o tempo médio de duração dos processos, importa adotar soluções que, tendo por base as necessidades de especialização de algumas matérias e o volume e complexidade processual que lhes são inerentes, possibilitem uma credibilização da justiça, mediante a sua aproximação dos cidadãos, e uma distribuição dos processos mais eficiente e que permita, no futuro, uma decisão melhor e mais célere.

Assim, torna-se necessário encontrar formas de obter uma melhor distribuição do volume processual que assegure uma decisão mais célere, mais justa e apropriada à matéria em causa. Tal solução não passa apenas e só por alterações de índole processual, mas também por assegurar uma melhor repartição da competência material dos tribunais de acordo com a especificidade e a complexidade das questões.

Com base nestas prioridades procede-se agora à instituição do tribunal de propriedade intelectual e do tribunal da